



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Rua Apody dos Reis, 16, 6º andar, Sala 621 - Bairro: Cohab IV - CEP: 96214-264 - Fone: (53) 3036 8300 -
Email: friogrand1vciv@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5012306-16.2022.8.21.0023/RS

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE

REQUERIDO: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

No evento 1, INIC1 a ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE ajuizou tutela cautelar de caráter antecedente a pedido de recuperação judicial, tecendo, inicialmente, comentários sobre a Lei 11.101/2005 e o cabimento da tutela cautelar em razão de sua situação econômico-financeira. Narrou que é instituição filantrópica destinada à prestação de serviços de saúde com 187 anos de existência. Referiu que seu hospital é referência no município do Rio Grande e região, atendendo a população através do Sistema Único de Saúde - SUS e convênios de saúde suplementar. Pontuou que seu complexo é composto por um Cemitério e três unidades hospitalares: o Hospital Geral da Santa Casa, com 200 leitos, o Hospital Psiquiátrico Vicença Maria da Fontoura, com 60 leitos e o Hospital Ênio Duarte Fernandez, conhecido como Hospital de Cardiologia, com 165 leitos. Mencionou que também possui quatro Programas de Residência Médica nas especialidades de Psiquiatria, Cirurgia Geral, Clínica Médica e Medicina Intensiva, contando com 25 médicos residentes. Consignou que seu Corpo Clínico é formado por médicos credenciados e contratados e que sua estrutura organizacional abrange 1.223 colaboradores. Ressaltou que o atendimento dos pacientes do SUS compreende 84% dos serviços prestados, percentual muito acima dos 60% exigidos pela Lei da Filantropia (Lei 12.101/09). Argumentou que embora a ausência de inscrição no registro de empresa, a entidade exerce atividade econômica, com evidente capacidade de movimentar a economia. Discorreu sobre sua legitimidade para formular o pedido de recuperação judicial, destacando precedentes jurisprudenciais que reconhecem a viabilidade do procedimento em associação civil. Sobre sua crise financeira, registrou que ao longo dos anos a instituição suportou prejuízos recorrentes que culminaram numa situação de insustentabilidade patrimonial e econômica. Aduziu que em meados de abril deste ano, a crise financeira suportada pelas Santas Casas e Hospitais Filantrópicos, motivada pelo déficit nos repasses do Sistema Único de Saúde (SUS), ocasionou a paralisação dos atendimentos eletivos em 16 hospitais do Rio Grande do Sul, incluindo a Santa Casa de Rio Grande. Ponderou que a instituição também enfrentou diversas mudanças na gestão, o culminou em sua instabilidade,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

descrédito e insegurança interna e externa. Em razão das dificuldades enfrentadas, especialmente as geradas pelas margens negativas no SUS e a baixa dos serviços de saúde suplementar, a entidade se socorreu de instituições financeiras para financiar a sua atividade operacional na tentativa de equilibrar a sua situação econômica. Destacou que os custos dessas operações são superiores às margens obtidas com a atividade, ocasionando o aumento incontrolável do endividamento e precarização dos serviços prestados. Citou a interdição dos serviços de radiologia e risco de fechamento da maternidade do hospital. Anexou gráficos que apontam o aumento expressivo do endividamento a partir de 2016, quando os ativos se tornaram insuficientes para o cumprimento das obrigações. Registrou que o endividamento bancário atual é de R\$ 88 milhões, cenário agravado pelo desconto das parcelas do financiamento diretamente dos recursos recebidos do SUS e convênios. Argumentou que a superação do contexto de crise exige a reorganização do seu passivo e capital de giro. Asseverou que a presente cautelar e a posterior Recuperação Judicial são remédios indispensáveis para preservar a entidade e seus credores. Sustentou o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela cautelar, estando a probabilidade do direito fundamentada na viabilidade do processamento do pedido de recuperação judicial. Referiu que atende as condições elencadas no artigo 48 da LRF, informando a apresentação parcial dos documentos exigidos no art. 51 da mencionada legislação. Quanto ao perigo de dano, ressaltou a relevância social dos serviços prestados e o risco de colapso no sistema de saúde da região em virtude da imposição de restrições financeiras, tais como a penhora em suas contas, arresto de equipamentos, dentre outros meios de execução. Salientou seu expressivo passivo trabalhista, o que ensejou a instauração, pelo Juízo Auxiliar de Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), tombado sob o nº 0020588-18.2017.5.04.0124. Consignou que em tal expediente foi determinado o prosseguimento da venda judicial do imóvel de matrícula nº 59.136, onde está situado o cemitério da entidade. Fez considerações sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period*. Sobre os empréstimos realizados, reiterou que as garantias vinculadas aos contratos viabilizam a retenção dos recebíveis oriundos dos convênios e da prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, sendo descontado mensalmente o montante de R\$ 1.790.019,75. Aduziu que a manutenção das atividades da Santa Casa deve se sobrepor ao direito creditício das instituições financeiras, reforçando que o acesso à saúde constitui direito social protegido pelo artigo 6º da Constituição Federal. Frisou a necessidade de suspensão do Regime Especial de Execução Forçada, especialmente o leilão do imóvel onde se situam o Cemitério e as Capelas da entidade, os quais são objeto de contrato de locação firmado com as empresas Marcelino Construção e Administração e Funerária Noiva do Mar Ltda., gerando receita para a requerente. Informou que efetivada a tutela cautelar antecedente, promoverá o ingresso do pedido principal da recuperação judicial, no prazo de 30 dias. Esclareceu que em razão da impossibilidade de efetiva apuração do passivo,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

atribuiu à causa o valor de alçada, montante que será retificado quando da apresentação do pedido principal. Requereu a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para que sejam antecipados os efeitos do *stay period*; determinada a liberação dos recebíveis retidos pelas instituições financeiras; determinada a suspensão dos atos expropriatórios determinados pelo juízo do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) nº 0020588-18.2017.5.04.0124, especialmente do leilão do imóvel de matrícula 59.136; e determinada a suspensão de eventuais atos de execução enquanto a requerente prepara a documentação exigida pela Lei 11.101/2005 para apresentar seu pedido de recuperação judicial. Anexou documentos.

Os pedidos cautelares foram deferidos no evento 5, DESPADEC1.

Sobreveio manifestação do ERGS (evento 19, PET1).

O Banrisul interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (processo 5142916-93.2022.8.21.7000/TJRS, evento 4, DOC1).

O pedido de recuperação judicial foi apresentado no evento 21, PET1, ocasião em que a demandante reafirmou sua legitimidade ativa, reproduzindo os argumentos lançados na cautelar antecedente. Afirmou o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05. Ratificou os pedidos liminares apresentados na cautelar. Pleiteou a concessão de tutela de urgência para a liberação dos valores bloqueados pela CEF. Esclareceu que o contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal possui peculiaridade, pois a cláusula 18ª autoriza a instituição financeira a bloquear a importância de R\$ 1.116.402,87 depositada no Fundo Caixa Fic Executivo RF LP, a fim de assegurar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas. Destacou que o parágrafo 9º da cláusula 18ª estabelece que na hipótese de pedido de recuperação judicial, os recursos serão transferidos para uma conta de titularidade da CEF, de modo que o proveito econômico será retido para amortização do saldo devedor. Registrou que os valores retidos são essenciais para a recuperação financeira da requerente e manutenção das atividades. Postulou a imediata liberação dos valores. Com relação às custas, requereu o parcelamento em dez prestações. Juntou documentos.

No (evento 25, DESPADEC1) foi determinada a realização de constatação prévia e parecer sobre o pedido de levantamento de valores retidos pela CEF, sendo nomeado para o encargo o Dr. João Pedro Scalzilli. Ainda, houve o deferimento do pedido de parcelamento das custas

No evento 36, PET1 o perito manifestou-se sobre o pedido de liberação dos valores bloqueados pela CEF, assim como juntou o laudo de constatação prévia evento 36, ANEXO2.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

A requerente, no evento 38, PET1, noticiou a celebração de Termo de Compromisso firmado nos autos do cumprimento de sentença nº 5000043-07.2018.4.04.7101 entre o Ministério Público Federal, a Superintendência do Porto de Rio Grande – SUPRG, o Estado do Rio Grande do Sul, a Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande e o Município de Rio Grande, o que viabilizou o recebimento de valores que serão destinados ao pagamento dos salários atrasados dos profissionais médicos.

DECIDO.

Analisando os termos da peça inicial, observo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do processamento da recuperação judicial pretendida.

A autora postula sua recuperação judicial com o intuito de promover a reestruturação financeira necessária para a manutenção de suas atividades.

Com efeito, foram expostas as causas concretas da situação patrimonial da devedora e as razões da crise econômico-financeira enfrentada pela entidade.

Nos termos do 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial objetiva *“viabilizar a superação da situação de crise Econômico-Financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

A autora é instituição filantrópica que se encontra em pleno funcionamento e, nos termos do laudo de constatação preliminar, não obstante a crise financeira pela qual atravessa, atende aos pressupostos lógicos do processo de recuperação judicial.

Quanto à legitimidade, a questão foi enfrentada na decisão que deferiu os pedidos formulados na tutela cautelar antecedente e, conforme parecer técnico, está em consonância com o posicionamento dos Tribunais de Justiça e Superior Tribunal de Justiça em casos envolvendo agentes econômicos não empresários.

Cabível, portanto, o processamento da recuperação judicial, pois preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Destaco, por oportuno, que o artigo 52 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o processamento não significa a concessão da recuperação judicial, o que será definido após a fase deliberativa.

A propósito, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

“(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”

Nesse sentido, caberá aos credores da requerente exercer a fiscalização e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da instituição, mormente porque a decisão quanto à aprovação ou rejeição do plano, com eventual decretação da falência, será da Assembleia Geral de Credores.

Logo, nesta fase concursal, o juízo observará a crise informada pela demandante e o atendimento aos requisitos legais a que alude o artigo 51 da LREF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no artigo 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo o prosseguimento do feito.

Deferido o processamento da recuperação, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Na ação cautelar antecedente, dentre outras determinações, foi deferida a suspensão do pagamento dos empréstimos bancários e reconhecida a impossibilidade de retenção de valores, títulos, depósitos e direitos pelas instituições financeiras, estando a decisão fundada na imprescindibilidade dos valores para a recuperação da entidade e manutenção de suas atividades essenciais.

A fim de evitar desnecessária tautologia, reproduzo trechos da fundamentação lançada na decisão que deferiu os pedidos cautelar (evento 5, DESPADEC1):

"No que se refere aos empréstimos celebrados e travas bancárias (cessões de natureza fiduciária), considerando que o instituto da recuperação judicial tem a finalidade de assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, ao passo que oportuniza a condição igualitária dos credores, entendo viável a suspensão do pagamento das prestações dos contratos de empréstimos indicados na inicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Sobre as travas bancárias, destaco trecho do artigo intitulado "Teoria da Essencialidade de Bens e as Travas Bancárias na Recuperação Judicial de Empresas" de Daniel Carnio Souza¹:

Permitir que o credor financeiro retire os recebíveis essenciais da recuperanda, mesmo durante o prazo de negociação do plano (stay period), viola a lógica do sistema e transforma o direito do credor numa barreira intransponível à realização do interesse social; E nem se diga que a liberação da trava bancária na cessão fiduciária equivale a esvaziar a garantia, já que a atividade continuará a existir. A garantia não é o dinheiro, mas sim, são os recebíveis decorrentes da continuidade da atividade. O que se fará é suspender as travas bancárias durante o período que irá se apurar se o empreendimento ainda é viável e com condições de superar a crise.

Com base nos dados fornecidos na inicial, o pagamento de tais transações é realizado majoritariamente com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde, o que representa mais de 80% dos atendimentos prestados pela entidade, além de recursos disponibilizados pelo IPERGS, sendo receitas essenciais para viabilizar o soerguimento da instituição.

Ao buscar a tutela jurisdicional como último meio a superar o momento de crise, penso viável suspender a exigibilidade das travas bancárias a fim de que entidade possa buscar a superação.

Não desconheço a força vinculante dos contratos, entretanto, a excepcionalidade da situação de crise e as particularidades do caso concreto, exigem a adoção de meios coercitivos que possibilitem a negociação das dívidas com seus credores e manutenção do serviço de relevância social.

No caso, há evidente conflito entre dois interesses legítimos, quais sejam, o direito creditício dos credores fiduciários e o princípio de preservação da entidade.

Entendo que, neste momento, dada a essencialidade do serviço prestado, deve ser priorizada a continuidade da atividade econômica da requerente.

Por oportuno, destaco que o STJ já definiu que cabe ao juízo falimentar, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda, a definição sobre a essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade."

No mesmo sentido, destaco as considerações do perito nomeado pelo juízo para a constatação prévia (evento 36, PET1):

"Nada mais importante do que o capital de giro para a manutenção das atividades.

O ajuizamento da recuperação judicial suspende a exigibilidade das obrigações sujeitas, aliviando a pressão sobre o caixa da recuperanda. A alienação de ativos ociosos pode contribuir reforçando as disponibilidades financeiras —



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

e, eventualmente, diminuindo dispêndios associados à sua manutenção. A aprovação do plano pode ter o efeito de melhorar o fluxo de caixa pela obtenção do alongamento de dívidas, repactuação de taxas de juros e deságios. Mas, na esmagadora maioria dos casos, essas medidas precisam ser combinadas com outras que recomponham o capital de giro (e/ou diminuam a sua necessidade)1 , desgastado em face da crise que ensejou o ajuizamento da recuperação judicial.

(...)

Em primeiro lugar, importante destacar que a requerente declarou sujeitos aos efeitos da recuperação judicial os créditos de titularidade da CEF, os quais são garantidos parcialmente pelo depósito em questão. Essa sujeição se deu pela inclusão dos créditos na lista de credores, bem como pela confirmação solicitada por e-mail após questionamento expressamente feito por este perito. A concursabilidade do crédito poderia justificar a liberação da garantia.

Verdade que o contrato acostado com a inicial menciona terem sido os depósitos objeto de alienação fiduciária, o que retiraria a concursabilidade do crédito. Porém, o exame adequado de tal situação demandaria o fornecimento de informações complementares tanto da devedora quanto da credora, bem como o manejo, por parte desta última, de divergência administrativa de crédito, procedimento de natureza cognitiva extrajudicial.

Considerando os deveres de boa-fé e cooperação aos quais se submetem as partes do processo (CPC, arts. 5º e 6º), é possível tomar como verdadeiras as informações prestadas pela recuperanda, fornecidas em confiança e sob as penas de litigância de má-fé (CPC, arts. 80 e 81).

Em segundo lugar, na linha daquilo que foi decidido sobre as travas bancárias (“essencialidade dos recursos para a manutenção da atividade”), parece razoável que os valores “travados” nessa aplicação financeira sejam liberados em favor da operação da requerente — valendo destacar a desproporção da sua importância relativamente às duas partes: para a CEF, essa garantia de aproximadamente um milhão equivale a aproximadamente 1,5% do valor do crédito, não se prestando a garantir praticamente nada; por outro lado, para a associação, esses recursos provavelmente são indispensáveis para a manutenção das atividades emergenciais do hospital.

Portanto, diante dos fundamentos acima referidos, opina-se pela liberação do montante à Associação.”

Conforme destacado pelo *expert*, os valores bloqueados são indispensáveis para a manutenção das atividades da entidade e, por outro lado, incapazes de efetivamente garantir o pagamento do negócio, tendo em vista que o montante reservado representa cerca de 1,5% do crédito concedido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Ponderando as razões acima destacadas, as peculiaridades do caso concreto e a essencialidade dos serviços prestados pela entidade requerente, defiro o pedido de liberação da quantia bloqueada pela CEF na conta corrente nº. 4310/003901101-4.

Atendidas as condições desta fase preliminar, recebo a inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE e adoto as seguintes medidas:

1. Nomeio Administrador Judicial a sociedade Scalzilli Advogados e Associados, inscrita na OAB-RS sob o nº 1667 e CNPJ 04.619.203/0001-11, com sede na Rua Padre Chagas nº. 79, sala 701, em Porto Alegre/RS, telefone (51) 3019-5050, endereço eletrônico admjud@scalzilli.com.br, tendo como profissional responsável o Bel. João Pedro Scalzilli, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 33 da LREF.

1.1. Autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. No Edital do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 deverão constar os endereços eletrônicos para as declarações de crédito e divergências administrativas, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos. Consultas e informações poderão ser obtidas no site <https://www.scalzilli.com.br/recuperacoes-judiciais>.

1.2. A Administração Judicial deverá informar nos autos sua pretensão honorária para que, após ouvido o Ministério Público, haja definição pelo juízo, em conformidade com o art. 24, "caput" e §1º da Lei 11.101/2005.

1.3. Os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação (RMA's), consoante disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente de nº. **5015575-63.2022.8.21.0023/RS**. A apresentação do relatório deverá ser informada nos autos principais por simples petição.

Para a elaboração dos RMA's, a Recuperanda deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LREF.

O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

1.4. Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais deverão ser protocolados no incidente de nº. **5015576-48.2022.8.21.0023/RS**. A apresentação do relatório deverá ser informada nos autos principais por simples petição e o primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

1.5. O relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LREF, nos termos do artigo 1º da Recomendação 72 do CNJ.

1.6. A Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do artigo 3º da Recomendação 72 CNJ.

1.7. Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o o prazo do art. 55 da LREF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

1.8. Mediante requerimento da parte devedora, promoção da Administração Judicial ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ.

1.9. Desde já, fica autorizada a publicação dos editais previstos em lei pelo Administrador Judicial, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53,§ único, da referida Lei, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa.

2. Com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e artigo 52, §1º da LRF junto ao Órgão oficial;

3. Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, o que poderá ser avaliado ao longo da tramitação do feito.

4. Confirmando os efeitos das medidas cautelares já deferidas no curso da ação e ratifico a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a devedora pelo prazo de **180 dias (art. 6º, §4º) a contar da decisão proferida no**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

evento 5, DESPADEC1 (27/06/2022), ressaltando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, §3º, da LREF.

5. Comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal citado.

6. Oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas (art. 121 da Lei nº 6.015/73) para que seja adotada a providência prevista no art. 69, parágrafo único, da LRF (após o nome, incluir a expressão "em Recuperação Judicial").

7. Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos, diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado através do e-mail a ser informado pelo administrador.

8. Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LREF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

9. O plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão no Diário da Justiça, sob pena de convocação em falência, nos termos do art. 53, da LREF.

10. Deve ser observado pela recuperanda e os credores, bem como pelo Cartório, que os prazos a que se referem os arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 53 e 55, além de outros que possam ser analisados posteriormente, são de direito material, restando inaplicado o disposto no artigo 219 do CPC, devendo ser contados em dias corridos.

11. Façam-se constar, em todos os ofícios expedidos, o nome e CNPJ da requerente.

12. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a liberação da quantia bloqueada pela CEF na conta corrente nº 4310/003901101-4.

13. Intime-se a requerente para o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, com a revogação do processamento. As demais parcelas devem ser adimplidas a cada 30 (trinta) dias.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

14. Traslade-se cópia da presente decisão para os incidentes de nº. **5015575-63.2022.8.21.0023/RS** e **5015576-48.2022.8.21.0023/RS**.

15. Retifique-se a classe processual para Recuperação Judicial.

Por fim, consigno que serve a presente decisão como meio hábil ao cumprimento da medida, podendo ser encaminhada pela própria requerente aos órgãos e instituições competentes.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA GRANZOTTO, Juíza de Direito**, em 3/8/2022, às 20:12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10023067919v44** e o código CRC **63403178**.

1. <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/293014/teoria-da-essencialidade-de-bens-e-as-travas-bancarias-na-recuperacao-judicial-de-empresas>

5012306-16.2022.8.21.0023

10023067919 .V44